



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902326/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.211 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente SANCHEZ & TEMPLE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO INVOCADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVA DE ERRO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento da liquidez e da certeza do direito creditório alegado pelo sujeito passivo. A demonstração de erro quanto à base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição devida ao Simples exige a demonstração efetiva do erro quanto à apuração da receita bruta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 122/126) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, do qual a contribuinte tomou ciência em 20/08/2008 (folha 116) que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

No acórdão *a quo*, a DRJ consignou que a contribuinte efetuou retificação da DPJSI (folhas 46/64, original às folhas 27/45), alterando o valor do Simples Devido relativo a Dezembro de 2003, em 21/08/2008, após, portanto, a ciência do despacho decisório que não homologou a DCOMP 11721.47103.040107.1.7.04-9403 sem apresentar qualquer elemento material que permitisse concluir pela correção da retificação.

A recorrente, à folha 130, em síntese, solicita exame da documentação acostada aos autos às folhas 135/165 para comprovar Receita Bruta de Prestação de Serviços de dezembro de 2003 no montante de R\$ 77.840,00 e não de R\$ 95.040,00, fazendo com que do DARF informado na referida DCOMP, de R\$ 11.128,57, apenas R\$ 9.769,77 representem extinção do débito de Simples de Dezembro de 2003 e gerando o crédito informado na DCOMP de R\$ 1.358,80, arrecadado em 12/01/2004 referente ao período de apuração de 31/12/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A alegação de erro no preenchimento de declaração e sua retificação, adequando-a ao conteúdo da DCOMP apresentada, deve ser demonstrada por provas que atestem o erro de forma inequívoca.

A contribuinte alega que sua Receita Bruta de Prestação de Serviços de dezembro de 2003 foi de R\$ 77.840,00 e não de R\$ 95.040,00. Às folhas 135/150 anexa documentos relativos à sua Receita Bruta Não Decorrente da Prestação de Serviços no Mês, informada na Declaração Anual Simplificada, tanto original (folha 41) quanto retificadora (folha 60), no montante de R\$ 45.828,00, valor em nenhum momento contestado por fiscalização. O Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados à folha 151 informa o cancelamento das notas fiscais 516 e 517 e a composição da Receita Bruta de R\$ 77.840,00 pelo valor das notas fiscais 518, 519, 520, 521, 522 e 523. Na seqüência, à folha 152 está a nota fiscal 515, emitida em novembro de 2003 e, à folha 153, confirmação, pelo cliente destinatário da nota fiscal 516, de seu cancelamento. Às folhas 154/155, a nota fiscal 516, no

valor de R\$ 17.200,00, correspondente à diferença entre a Receita Bruta de Prestação de Serviços de dezembro de 2003 informada na Declaração Anual Simplificada retificadora (R\$ 77.840,00) e na original (R\$ 95.040,00). À folha 156, a nota fiscal 517, também cancelada, conforme informação à folha 151, cujo valor já não constava da Receita Bruta de Prestação de Serviços de dezembro de 2003 informada na Declaração Anual Simplificada original. Às folhas 157/162 as notas fiscais 518 a 523, cujo valor compõe a Receita Bruta de Prestação de Serviços de dezembro de 2003 informada na Declaração Anual Simplificada retificadora. À folha 163, a nota-fiscal 525, já emitida em janeiro de 2004, lembrando que a nota fiscal 524, conforme documento à folha 153, também foi emitida em janeiro de 2004 e cancelada. Todas essas informações estão relacionadas no Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados à folha 151 e comprovadas pelos documentos às folhas 152/163.

Desta forma, entendo restar comprovado que as notas fiscais de serviços emitidas pela recorrente em dezembro de 2003 e não canceladas foram as de nº 518 a 523, correspondendo a uma Receita Bruta de Prestação de Serviços de R\$ 77.840,00, valor alegado pela recorrente e em nenhum momento contestado por fiscalização.

Assim, do DARF informado na DCOMP em análise, de R\$ 11.128,57, apenas R\$ 9.769,77 representam extinção do débito de Simples de Dezembro de 2003, restando disponível o crédito informado na DCOMP, de R\$ 1.358,80

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório de Simples, código 6106, no valor original R\$ 1.358,80 arrecadado em 12/01/2004 referente ao período de apuração de 31/12/2003 para compensação dos débitos confessados na DCOMP até o limite desse crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson